



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:818

Araporã – MG 08 de Março de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 88, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

ERRATA ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2021

No dia cinco do mês de março de 2021, às oito horas, foi realizada a sessão de abertura e julgamento do certame público do Pregão 019/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E REDE, inclusive portáteis e de equipamentos de informática periféricos, tais como impressoras, teclados, drivers, projetores, scanners e mouses, destinados a atender as necessidades de diversos órgãos e entidades do MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, com a presença da pregoeira ad hoc Alissa Raile de Oliveira Guerín e Elizandra Borges de Lima (equipe de apoio), nomeadas pelo Decreto 3.953/2021. Depois de concluída a sessão, foi a Ata de Abertura e Julgamento referente ao Pregão Presencial nº 019/2021 publicada no dia 05 de março de 2021, no Diário Oficial do Município e no site Oficial do município. Porém, na presente data, 08 de março de 2021, percebeu-se alguns equívocos apresentados no Anexo VII do edital, que divergem do Termo de referência, que necessitam e serão corrigidos através da presente errata, em todos os documentos inerentes a este pregão presencial, conforme a seguir:

Onde se lê:

Item	Descrição dos serviços
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de reparação e manutenção de computadores e rede, inclusive portáteis e de equipamentos de informática periféricos, tais como impressoras, teclados, drivers, projetores, scanners e mouses, nos seguintes LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA do Município: a) Escola Municipal "Olintha de Oliveira Vale" Rua Adauto Pereira de Almeida nº S/N, Bairro Alvorada Cidade de Araporã-MG b) Escola Municipal "Prefeito Wilmar Alves de Oliveira" Rua Edson Luis Ferreira nº 15, Bairro Alvorada, Cidade de Araporã-MG c) Escola Municipal de Formação Técnica Profissional José Inácio Ferreira (Agro técnica), Rua dos Bergamos nº 86-B, Bairro Alvorada, Cidade de Araporã-MG

Leia-se:

Item	Descrição dos serviços
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de reparação e manutenção de computadores e rede, inclusive portáteis e de equipamentos de informática periféricos, tais como impressoras, teclados, drivers, projetores, scanners e mouses, nos seguintes LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA do Município: a) Escola Municipal "Olintha de Oliveira Vale" Rua Adauto Pereira de Almeida nº S/N, Bairro Alvorada Cidade de Araporã-MG b) Escola Municipal "Prefeito Wilmar Alves de Oliveira" Rua Edson Luis Ferreira nº 15, Bairro Alvorada, Cidade de Araporã-MG

Rua José Inácio Ferreira, 88 - Araporã/MG - CEP 38.465-000 - Fone: (34) 3284-9500 - www.araporã.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 88, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

c) EXCLUIDA

Nada mais havendo a ser tratado, encerra-se a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pela Pregoeira, respectiva Equipe de Apoio e representante(s) da(s) licitante(s) presente(s). REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Alissa Raile de Oliveira Guerín
Pregoeira ad hoc

Rua José Inácio Ferreira, 88 - Araporã/MG - CEP 38.465-000 - Fone: (34) 3284-9500 - www.araporã.mg.gov.br



OFÍCIO - PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
A/C PREGOEIRO

PROCESSO 018/2021

TOMADA DE PREÇOS 002/2021

OBJETO: EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NAS RUAS "ANTÔNIO FRANCESCHI", "RUA BERGAMOS" E "RUA EDSON LUIZ FERREIRA" NO BAIRRO ALVORADA NO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG

Com base no art. 109 da Lei 8.666/93, a empresa TERRASA ENGENHARIA LTDA, sediada à Rodovia Rodovia Celso Melo de Azevedo, nº 1490 - Olhos D'água, Belo Horizonte/MG, CEP 30.390-085, inscrita no CNPJ sob o nº 11.553.360/0001-37, por intermédio de seu representante legal a Sr. Gustavo de Figueiredo Nascimento, portador da Carteira de Identidade nº MG-12.692.713 e inscrito no CPF sob o nº 067.964.546-26, em referência ao processo licitatório supra referenciado ocorrido em 01/03/2021, vem através deste entregar à comissão de licitação do município de Araporã, em função da inabilitação da proposta comercial apresentada durante o certame realizado, **recurso administrativo contra o ato de inabilitação da empresa**

O Sr. Alessandro Lima Evangelista, será o responsável indicado da empresa para entrega do documento e acompanhamento do julgamento do mesmo.

Atenciosamente,

Belo Horizonte/MG, 05 de Março de 2021.

P/ Alessandro Lima Evangelista
TERRASA ENGENHARIA LTDA
Representante Legal: Gustavo de Figueiredo Nascimento
CPF: 067.964.546-26 | C.J.: MG-12.692.713

Terrasa Engenharia - CNPJ 11.553.360/0001-37
Rodovia Celso Melo de Azevedo, nº 1490, Olhos D'água
CEP 30.390-085

ILUSTRÍSSIMO(S) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG

PROCESSO Nº 018/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

TERRASA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.553.360/0001-37, com sede na Rodovia Anel Rod. Celso Mello Azevedo, nº 1.490, Bairro: Olhos D'Água, Cep: 30.390-085, Belo Horizonte/MG, representada por seu Sócio Administrador Gustavo de Figueiredo Nascimento, portador da cédula de identidade nº MG-12.692.713 SSP/MG e do CPF: 067.964.546-26, vem respeitosamente, na qualidade de Licitante, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DA PROPOSTA DA RECORRENTE**, nos termos do art. 109, Inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93, conforme fatos e fundamentos seguintes:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão atacada consta da Sessão Pública ocorrida em 01/03/2021 (segunda-feira), com prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93 e Item 21.1, a, II, do Instrumento Convocatório, iniciando-se o prazo em 02/03/2021 (terça-feira) e findando-se em 08/03/2021 (segunda-feira).

Logo, aviado no prazo legal.

II - DOS FATOS

No dia 1º (primeiro) de março do presente ano foi realizada a Sessão Pública referente ao certame supra, ocasião em que a Comissão se reuniu com as 02 (duas) únicas concorrentes - ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA e TERRASA ENGENHARIA LTDA com a finalidade de analisar os envelopes de habilitação e preço respectivos ao certame supra, que tem como objeto a "Contratação de uma empresa visando a realização de uma obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo o material e mão de obra, para execução de recapeamento asfáltico nas Ruas "Antônio Franceschi", Rua dos Bergamos e "Rua Edson Luis Ferreira", no Bairro Alvorada no Município de Araporã/MG, conforme Contrato de Repasse n. 837962/2016, celebrado entre o Município de Araporã e o Ministério das Cidades, tudo em acordo com memorial descritiva, planilha orçamentária cronograma físico financeiro e demais projetos pertinentes".

1

TERRASA ENGENHARIA LTDA
CNPJ 11.553.360/0001-37



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:818

Araporã – MG 08 de Março de 2021.

Na ocasião ambas as concorrentes foram declaradas habilitadas ao certame, procedendo-se, então, à fase de abertura das propostas, restando as propostas classificadas nos seguintes termos:

CLASSIFICAÇÃO	CONCORRENTE	VALOR DA PROPOSTA
1ª	TERRASA ENGENHARIA LTDA	R\$ 294.750,35
2ª	ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 299.124,35

Logo, a Recorrente restou classificada em 1º lugar, por ter apresentado o menor preço.

Ocorre que, para a surpresa da Recorrente, a Comissão de Licitação decidiu pela desclassificação de sua proposta, ao argumento de que restou descumprida a exigência imposta no Instrumento Convocatório, senão vejamos:

"A Proposta da empresa TERRASA ENGENHARIA LTDA foi desclassificada uma vez que não apresentou a proposta em acordo com o item n. 13.1, a), X do Edital".

O item 13.1, a), x do Edital, apontado como descumprido pela Recorrente, prevê o seguinte:

13. APRESENTAÇÃO DO ENVELOPE DE PROPOSTA

13.1 Os documentos que integram a proposta deverão ser elaborados em língua portuguesa de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e apresentados em uma via, datilografada ou digitada, datada, assinada pelo representante do licitante na última folha da carta proposta e rubricada nas demais, devendo conter as seguintes especificações:

a) CARTA PROPOSTA CONTEÚDO:

(...)

X. planilha com quantitativos e respectivos preços unitários, totais parciais e preço global da proposta, com todas as folhas rubricadas pelo representante do licitante;

Em que pese a alegação genérica de descumprimento pela Comissão na Sessão, restou esclarecido verbalmente pelo Pregoeiro que o descumprimento ocorreu pela ausência de detalhamento dos custos totais parciais na Planilha de Composição.

Sendo assim, a desclassificação possui lastro exclusivamente na ausência de discriminação, em coluna própria na planilha de custos, dos custos totais parciais dos itens que compõem o preço, o que, no entanto, não afasta a legalidade da proposta, sequer impossibilita a Comissão de aferir a exequibilidade do preço.

2

TERRASA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 11.533.369/0001-37

Isso porque, o custo total parcial pode ser obtido pela simples multiplicação do custo unitário pelo quantitativo (coeficiente), deduzindo-se, portanto, que o custo total parcial não consiste em informação indispensável a planilha de preços, servindo apenas como informação complementar.

Conclui-se, portanto, que a omissão do custo total parcial na planilha de preços da Recorrente não consiste em argumento suficiente para desclassificar sua proposta, por consistir em vício sanável, seja através da oportunidade à Recorrente, para retificação da planilha, seja através de diligência pela própria Comissão.

Por tal razão, compete a Comissão, antes de desclassificar a 1ª Classificada e declarar o resultado do certame, propiciar o saneamento do vício, e, por consequência, garantir que a Administração obtivesse a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Considerando, portanto, as razões apresentadas, o resultado do certame merece ser revogado, e como forma de comprovar sua tese recursal, a Recorrente anexa, juntamente com o recurso, a planilha de preço retificada, com a inclusão dos custos totais parciais, sem, contudo, alterar o preço total.

III – RAZÕES DA REFORMA

III.1 – DO ERRO DE PREENCHIMENTO SANÁVEL – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA PLANILHA DE PREÇOS PELA EMPRESA OFERTANTE DA MELHOR PROPOSTA – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PREÇO GLOBAL

Conforme apontado, a ausência de previsão do custo total parcial não implica, automaticamente, na desclassificação da proposta.

Basta, para tanto, verificar que a retificação da planilha – sem alteração do preço global, não implica em prejuízos ao certame ou lesão ao princípio da isonomia, pois não prescinde da inclusão de novas informações ou documentos, consistindo apenas no detalhamento do preço já apresentado nos autos.

Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme consta dos julgados abaixo:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.
(Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.
(Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

3

TERRASA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 11.533.369/0001-37

Há que se considerar, ainda, que a desclassificada, ora Recorrente, foi justamente a empresa que ofertou o menor preço no certame. Logo, resta a Comissão obrigada a verificar o caráter sanável do erro, e, sendo possível a correção do ato, deve promovê-lo.

III.2 – DO RIGOR EXCESSIVO ADOPTADO PELA COMISSÃO – MITIGAÇÃO DO FORMALISMO

Verifica-se que o posicionamento adotado pela Comissão é aquele mais combatido no processo licitatório, a saber, o rigor excessivo no cumprimento das exigências editalícias.

Há que se diferenciar, portanto, a exigência por um procedimento formal e o formalismo. O que deve prevalecer é se o ato, ainda que praticado em desconformidade com a regra editalícia, pode ser sanado com a finalidade de aumentar a concorrência em prol do interesse público. Caso positivo, e se ausentes qualquer violação aos princípios ou prejuízos a terceiros, não há que se falar em nulidade.

A formalidade não pode ser utilizada como critério para desclassificar licitantes, de forma exagerada, puro e simplesmente por não se encontrar fielmente ao Instrumento Convocatório, e assim já decidiu o TCU:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver adequadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acentuam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais".
(TCU, 004809/1999-8, DCU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203) (Grifos Nossos).

Não se pode, portanto, em hipótese alguma admitir a manutenção da decisão que julgou pela desclassificação da Recorrente, por se encontrar pautada em excesso de rigor injustificável. Nestes termos, é sabido que:

A administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.
(CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54).

Ainda, na lição de Marçal Justen Filho, têm-se que:

A Administração está contrariada a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através

4

TERRASA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 11.533.369/0001-37

da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acentuam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a relevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

(...)

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de averiguar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a mesma regulação imposta originalmente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduza à invalidação, à inabilitação ou à desclassificação.
(In Comentários à Lei de Licitação e contratos administrativos. 11ed. São Paulo: Dialética, 2005) (Grifos Nossos)

Reafirma, assim, ser vedado à Administração Pública proferir decisões que, presas ao formalismo, tendem a afastar a validade dos atos dos particulares, que se revelam melhores para o interesse público, principalmente preservando a concorrência e a escolha da proposta mais vantajosa, como no caso em tela, onde a 1ª Classificada (menor preço), restou desclassificada.

Presume-se, portanto, que à luz do Princípio da Razoabilidade, a desclassificação da Recorrente consiste em excesso de rigor injustificável por parte da Comissão, diante da possibilidade de correção do ato.

IV – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA – FUNDAMENTO ART. 43, §3º DA LEI 8.666/93

Comprovado que o erro da Recorrente é sanável, e que a proposta contém todas as informações necessárias a verificação da exequibilidade do preço, necessário que a Comissão promova a diligência necessária para certificação do preenchimento dos requisitos impostos pelo Edital, especialmente com fulcro a garantir a exequibilidade do preço.

Sob esse aspecto, destaca que o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela utilização da diligência como meio hábil antes de se decidir pela desclassificação de concorrentes, conforme decisões in verbis:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).
(Acórdão 3418/2014 – Plenário)

5

TERRASA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 11.533.369/0001-37



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:818

Araporã – MG 08 de Março de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2021
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG
PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2021 - contratação de empresa para prestação de serviços de controle de acesso para área pública, com fornecimento de mão de obra, insumos e equipamentos necessários ao desenvolvimento dos serviços, a serem executados na Ponte Interestadual "Afonso Pena", divisa entre os estados de Minas Gerais e Goiás.

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento e a adjudicação procedidos pela Pregoeira Oficial, inserto nestes autos, bem como Parecer Jurídico favorável à homologação, **RESOLVO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições do art. 4º, XXII da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, **HOMOLOGAR** contratação de empresa para prestação de serviços de controle de acesso para área pública, com fornecimento de mão de obra, insumos e equipamentos necessários ao desenvolvimento dos serviços, a serem executados na Ponte Interestadual "Afonso Pena", divisa entre os estados de Minas Gerais e Goiás, apresentando-se como proposta mais vantajosa(s) a(s) da(s) Empresa(s), vencedora(s) dos itens abaixo relacionados:

- HIGIMAXI PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, (CNPJ: 25.143.788/0001-16), já declarada **HABILITADA** por atender todas as exigências documentais editalícias **VENCEDORA** no item 01, por apresentar o menor preço unitário dentro do estimado, perfazendo um **VALOR GLOBAL DE PROPOSTA de R\$159.800,000 Cento e Cinquenta e Nove mil e Oitocentos Reais**, nos valores unitários registrados no mapa de apuração em anexo.

Importa-se o presente Pregão na importância total de **VALOR GLOBAL DAS PROPOSTAS de R\$159.800,000 Cento e Cinquenta e Nove mil e Oitocentos Reais**.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aos 08 de março de 2021.

CELSONOMILDO GUERINO
Secretário Municipal de Administração
(ORIGINAL ASSINADO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2021
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG
PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2021 - contratação de empresa especializada na prestação de serviços de REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS, tais como impressoras, teclados, drivers, projetores, scanners e mouses, destinados a atender as necessidades de diversos órgãos e entidades do MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG.

DESPACHO. Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento e a adjudicação procedidos pela Pregoeira Oficial, inserto nestes autos, bem como Parecer Jurídico favorável à homologação, **RESOLVO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições do art. 4º, XXII da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2021, objetivando **REGISTRO DE PREÇOS** para **EVENTUAL** e **FUTURA** aquisição de PAPEL TIPO A4, destinados a manutenção de diversas secretarias e órgãos pertencentes ao MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, apresentando-se como proposta mais vantajosa(s) a(s) da(s) Empresa(s), vencedora(s) dos itens abaixo relacionados:

- X - NET GAMES LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob n. 06.194.337/0001-63, já declarada **HABILITADA** por atender todas as exigências documentais e editalícias **VENCEDORA** nos itens 01 e 02 por apresentar o menor preço unitário dentro do estimado, perfazendo um **VALOR GLOBAL DE PROPOSTA de R\$104.800,000 Cento e Quatro mil e Oitocentos Reais**, nos valores unitários registrados no mapa de apuração em anexo.

Importa-se o presente Pregão na importância total de **R\$104.800,000 Cento e Quatro mil e Oitocentos Reais**.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aos 08 de março de 2021.

CELSONOMILDO GUERINO
Secretário Municipal de Administração

Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP: 38.465-000 - Fone: (34) 3284-9500 - www.araporã.mg.gov.br

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.araporã.mg.gov.br